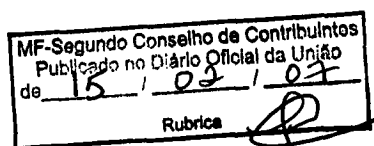




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002657/2002-34
Recurso nº : 125.754
Acórdão nº : 201-79.204



Recorrente : TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO.

Anteriormente à instituição da Declaração de Compensação, a compensação entre tributos da mesma natureza e destinação constitucional era efetuada pelo sujeito passivo em sua escrituração, independia da apresentação de pedido ou autorização e equivalia ao chamado pagamento antecipado.

VALORES COMPENSADOS ESCRITURALMENTE COM FINSOCIAL. FALTA DE DECLARAÇÃO. MULTA.

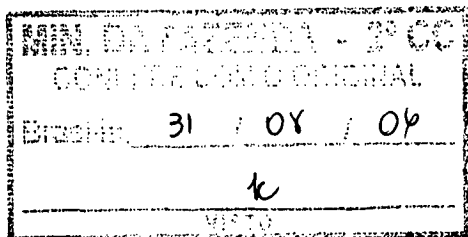
A falta de declaração em DCTF de valores objetos de compensação escritural, dentro do limite legítimo de crédito do sujeito passivo, que tinha, segundo a legislação anterior à instituição da Declaração de Compensação, o efeito de extinguir sob condição resolutória o crédito tributário, implicava tão-somente a aplicação de penalidade por irregularidade no cumprimento de obrigação acessória, e não de multa de ofício proporcional, por falta de expressa previsão legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCABIMENTO.

É irregular a correção monetária dos créditos do sujeito passivo acima dos índices oficiais, considerando-se os chamados expurgos inflacionários, sendo cabível a exigência dos valores, acompanhados por juros e multa de ofício, por meio de auto de infração, na hipótese de falta de declaração.

Recurso provido em parte.

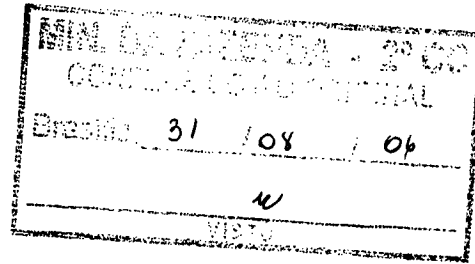
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002657/2002-34
Recurso nº : 125.754
Acórdão nº : 201-79.204



2º CC-MF
Fl. _____

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

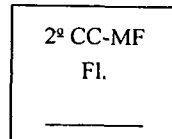
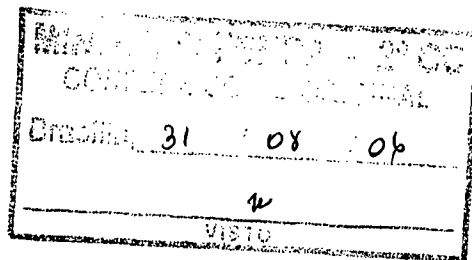
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13603.002657/2002-34
Recurso nº : 125.754
Acórdão nº : 201-79.204

Recorrente : **TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Cofins, objeto de diligência, aprovada pela Resolução nº 201-00.470, que teve o seguinte teor:

"RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Cofins, relativamente aos períodos de janeiro a maio, agosto e outubro a dezembro de 1999 (fls. 4 a 9).

A apuração foi feita com base na tabela de fl. 11, em que foram confrontados os valores apurados com os declarados em DCTF.

A Fiscalização esclareceu que a empresa apresentou ação judicial contra a União, objetivando afastar a incidência da Cofins sobre o ICMS. O Processo Administrativo nº 13603.002551/99-29 tem por objeto os depósitos judiciais e valores relativos a parcelamento efetuado pela empresa.

Os depósitos judiciais foram declarados em DCTF.

O auto de infração foi instruído com os documentos de fls. 10 a 181.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 197 a 204, acompanhada dos documentos de fls. 205 a 264.

Alegou que as diferenças apuradas pela Fiscalização decorreriam da compensação com valores indevidamente recolhidos do Finsocial, da compensação com valor da Cofins recolhido a maior do mês de setembro de 1999, da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição e de valor pago da contribuição de dezembro de 1999 desconsiderado pela Fiscalização.

A respeito da compensação com o Finsocial, fez menção à Instrução Normativa SRF nº 31, de 1997, que convalidou as compensações efetuadas pelos contribuintes. Apresentou cópias de recolhimentos do Finsocial, planilhas com a demonstração das compensações e cópia do livro Razão. Citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes.

Quanto ao recolhimento a maior da Cofins no período de setembro de 1999, alegou que teria efetuado a compensação nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Observou que 'o valor recolhido a maior na competência setembro de 1999 (R\$ 2.417,56) é exatamente o valor exigido na competência outubro de 1999 (R\$ 2.414,09)'.

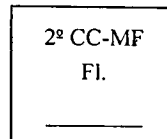
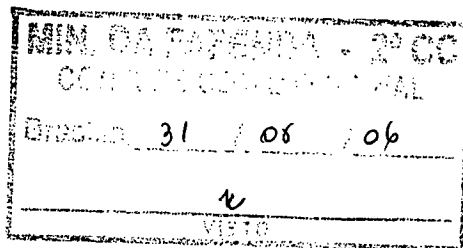
No tocante ao ICMS, alegou que deveria ser excluído da base de cálculo, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718, de 1998.

Finalmente, em relação ao mês de dezembro, alegou que o valor lançado teria sido integralmente recolhido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002657/2002-34
Recurso nº : 125.754
Acórdão nº : 201-79.204



Após juntada dos documentos de fls. 266 a 268, a DRJ em Belo Horizonte - MG apreciou a impugnação no Acórdão DRJ/BHE nº 4.791, de 10 de novembro de 2003 (fls. 269 a 277).

Considerou o Acórdão que as compensações entre Finsocial e Cofins deveriam ser requeridas administrativamente, por se tratar de contribuições de diferentes espécies; que o processo administrativo relativo ao lançamento de ofício não seria sede adequada para apreciação de pedido de reconhecimento de direito creditório; e que o ICMS retido pelo vendedor dos bens ou dos serviços prestados na condição de substituto tributário deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição.

No tocante à compensação do Finsocial, destacou o Acórdão que poderia ter sido efetuada sem pedido somente até 10 de abril de 1997, anteriormente à publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997, que convalidou as compensações efetuadas até então.

Segundo a tabela de fl. 277, integrante do voto da relatora do Acórdão, somente foram mantidos os lançamentos relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1999. Destacou a relatora que o valor da Cofins recolhido a maior de setembro foi compensado com o valor devido em outubro.

Cientificada do Acórdão em 18 de dezembro de 2004 (fl. 280), a interessada apresentou, em 30 de dezembro, o recurso de fls. 281 a 287, acompanhado da documentação de fls. 288 a 300 e da relação de bens para arrolamento de fls. 301 a 303. Reafirmou a possibilidade da compensação, citando jurisprudência a respeito da desnecessidade de pedido administrativo.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

A única questão que restou à análise em recurso foi a alegada compensação entre Finsocial e Cofins.

A autuação pautou-se no fato de que os valores supostamente compensados não foram declarados em DCTF, enquanto que a interessada alegou que efetuou as compensações e que não seria necessário efetuar pedido de compensação na hipótese.

A falta de declaração dos valores da Cofins pode ser constatada pelas cópias de DCTF de fls. 148 a 159.

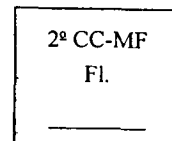
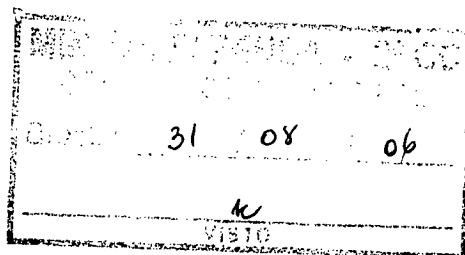
Para comprovar as compensações a recorrente apresentou os documentos de fls. 228 a 231. O valor compensado segundo cópia do Razão (fl. 231), relativamente ao mês de janeiro (R\$ 10.064,90), corresponde ao valor mantido pelo acórdão de primeira instância (fl. 277). O valor relativo ao mês de fevereiro constante do Razão (R\$ 11.495,94), por sua vez, é inferior ao mantido pelo acórdão (R\$ 11.472,04).

Há, portanto, quatro questões: 1) falta de declaração dos débitos em DCTF; 2) efetuação das compensações na escrituração; 3) desnecessidade de pedido de autorização para efetuar as compensações. 4) diferença relativa ao mês de fevereiro de 1999, entre o valor lançado e o valor compensado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002657/2002-34
Recurso nº : 125.754
Acórdão nº : 201-79.204



As questões devem ser analisadas apenas para justificar o pedido de diligência, já que não se pode apreciar o mérito da matéria em resolução.

As duas primeiras questões estão resolvidas, pois os valores compensados não foram declarados em DCTF e o contribuinte efetuou as compensações em sua escrituração.

No tocante à necessidade de pedido, razão que conduziu o acórdão de primeira instância, à vista do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 15, de 1994, há que se considerar, primeiramente, que o Finsocial e a Cofins são contribuições sociais sobre o faturamento, cuja arrecadação compõe e compõe o orçamento geral da seguridade social.

Portanto, têm o mesmo fato gerador, a mesma base de cálculo e os mesmos contribuintes. Tanto é assim que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, art. 56, pôs termo final à exigência do Finsocial à entrada em vigor da lei que instituiria a Cofins:

'Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.'

Poderia parecer que a argumentação da recorrente seria improcedente, em face da disposição do art. 56 do ADCT da Constituição que somente parte (cinco dos seis décimos percentuais) da arrecadação do Finsocial integraria a receita da seguridade social.

O Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, instituiu o Finsocial a uma alíquota de 0,5%. O Decreto-Lei nº 2.413, de 1988, art. 13, instituiu nova contribuição, com alíquota de 0,1%, para as empresas vendedoras de mercadorias, para financiamento da reforma agrária.

Assim, somente tem mesma natureza e destinação constitucional que a Cofins o Finsocial do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, que corresponde exatamente aos cinco dos seis décimos da contribuição, conforme o texto do art. 56 do ADCT.

Observe-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no EResp nº 94.942/BA considerou possível a compensação do Finsocial com a Cofins exatamente em relação a essa parte, conforme destacado no voto do relator:

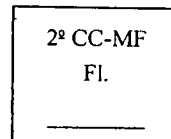
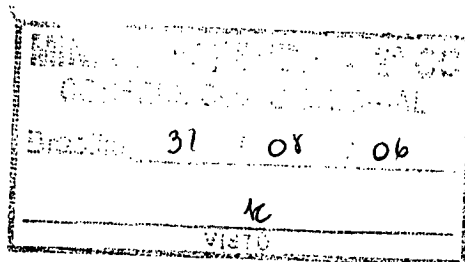
O dispositivo supra transcrito curou da contribuição prevista no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, uma vez que o Decreto-Lei nº 2.413/88 fala em 0,6%, alíquota relativa à renda bruta das empresas que vendem mercadorias, como é o caso da ora embargante. Logo, inegável é que a contribuição social paga indevidamente pela embargante não tinha, com a promulgação da nova Constituição, natureza de imposto, mas de contribuição para a seguridade social.

O Finsocial, na primeira modalidade (art. 1º, § 1º), tem o mesmo fato gerador da Cofins e a mesma destinação orçamentária. Assim, são exações da mesma espécie tributária para efeito do art. 66 da Lei nº 8.383/91, posteriormente alterado pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95. Compensáveis, pois.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002657/2002-34
Recurso nº : 125.754
Acórdão nº : 201-79.204



A Lei nº 7.787, de 1989, art. 7º, alterou a alíquota do Finsocial para 1% e destinou toda a arrecadação para a seguridade social. Portanto, toda a arrecadação a maior do Finsocial posterior a essa lei, declarada inconstitucional, juntamente com uma série de outras que aumentavam a alíquota do Finsocial para as empresas vendedoras de mercadorias, destinou-se à seguridade social, de forma que é inegável que esses indébitos tiveram a mesma destinação constitucional que a Cofins.

Ademais, veja-se que o ADN Cosit citado no acórdão de primeira instância concluiu pela impossibilidade de compensação sem pedido pelo fato de o Finsocial estar extinto, e não por questões de natureza do tributo e de destinação constitucional, únicas limitações impostas pela lei.

Por fim, à vista das disposições legais, ou a compensação escritural é permitida ou é proibida. Se fosse proibida, a IN SRF nº 32, de 1997, seria ilegal, pois uma instrução normativa não poderia convalidar o que lei proibisse.

Dessa forma, não se vê impedimento para que a compensação fosse efetuada na escrituração da recorrente, mesmo posteriormente a abril de 1997.

Há outra questão relevante que não foi abordada pelo acórdão de primeira instância: a falta de declaração em DCTF dos valores lançados.

A Cofins segue o regime de lançamento por homologação do art. 150 do CTN, sendo que a legislação exige que o contribuinte declare os valores apurados em DCTF e informe a modalidade de suspensão ou extinção.

No presente caso, a interessada deixou de declarar os valores apurados, o que implica a infração capitulada no art. 44, I, da Lei n. 9.430, de 1996.

O procedimento correto seria o de informar os valores apurados da Cofins em DCTF e vinculá-los a processo administrativo.

Entretanto, segundo o art. 150, § 3º, do CTN, o chamado pagamento antecipado deve ser considerado na apuração do saldo devedor e na imposição da penalidade.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

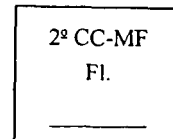
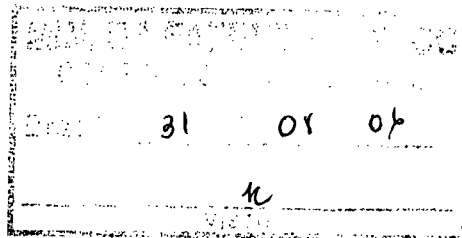
Como a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, foi equiparado ao pagamento antecipado, para efeito da extinção do crédito tributário no âmbito do lançamento por homologação, a disposição acima citada também se aplica ao presente caso, de forma que o lançamento somente versar sobre o saldo não quitado.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a delegacia de origem verifique a efetivação das compensações na escrituração da recorrente (escrituração, datas e valores) e efetue os cálculos dos créditos do Finsocial, recolhidos a maior, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal, de modo a refazer os cálculos dos valores devidos, dando ciência do relatório à interessada, para apresentar eventuais discordâncias no prazo de trinta dias, retornando os autos ao 2º Conselho de Contribuintes, para continuidade do julgamento."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002657/2002-34
Recurso nº : 125.754
Acórdão nº : 201-79.204



Retornado da diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 316 a 401.

A Fiscalização, em seu relatório (fls. 316 a 320), destacou que as compensações foram escrituradas, conforme demonstrado pelos livros Diários (fls. 325 a 326). Disse que, caso sejam consideradas procedentes as compensações, foi verificado que foram realizadas em montantes superiores aos dos créditos do sujeito passivo, relativamente às alíquotas superiores a 0,5% do Finsocial, conforme tabela de fl. 317.

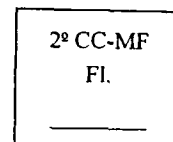
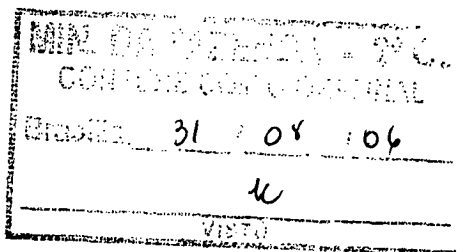
A interessada, em sua resposta (fls. 404 e 405), disse que não foram considerados os expurgos inflacionários, conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, expressa no julgamento dos Recursos nºs 128.955, 126.846 e 129.727, restando apenas um débito de R\$ 849,12, segundo apuração de fls. 406 e 407.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002657/2002-34
Recurso nº : 125.754
Acórdão nº : 201-79.204



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No tocante à compensação, ficou demonstrado que foi efetuada contabilmente, mas em montante superior aos créditos da recorrente.

Adoto, no presente voto, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as mesmas razões já exaradas em meu voto na resolução.

Há, no presente processo, quatro questões a serem resolvidas: 1) falta de declaração dos débitos em DCTF; 2) efetuação das compensações na escrituração; 3) desnecessidade de pedido de autorização para efetuar as compensações; e 4) diferença relativa ao mês de fevereiro de 1999, entre o valor lançado e o valor compensado.

Quanto ao ICMS, ficou claro que a interessada apresentou ação judicial, incorrendo em renúncia às instâncias administrativas. Ademais, os valores foram supostamente objeto de depósitos judiciais, cujo lançamento fez parte do Processo Administrativo nº 13603.002551/99-29.

Sabe-se, portanto, que os valores não foram declarados em DCTF, embora tenham sido compensados escrituralmente, e que não havia a necessidade de pedido, relativamente à compensação entre Finsocial e Cofins.

No tocante à atualização monetária, descabe razão à interessada. A jurisprudência deste Colegiado é de que devem ser aplicados os índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997, sendo incabíveis os chamados expurgos inflacionários, uma vez que os índices a serem adotados devem ser os previstos em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, cabe a incidência de juros compensatórios, na forma da lei.

Portanto, a apuração feita pela Fiscalização está correta.

Quanto aos efeitos da compensação efetuada e à falta de declaração em DCTF, deve-se tomar como solução a equiparação da compensação efetuada no âmbito do lançamento por homologação com o chamado pagamento antecipado.

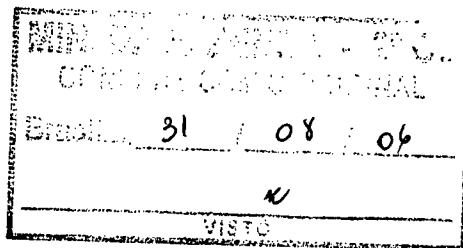
Sobre a modalidade de compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se inúmeras vezes, concluindo que se tratava de disposição dirigida ao contribuinte (REsp nº 191.003/SP, REsp nº 143.201/SP, etc.), a ser efetuada no âmbito do lançamento por homologação, o que dispensava à exigência do art. 170 do CTN (de que se tratasse de créditos líquidos e certos do sujeito passivo).

Portanto, a situação dos presentes autos, relativamente aos valores compensados com créditos regulares, equivale àquela em que exista pagamento, sem que tenha sido apresentada a DCTF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002657/2002-34
Recurso nº : 125.754
Acórdão nº : 201-79.204



2ª CC-MF
Fl.

As disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, especificam quando deve haver lançamento de multa de ofício, isoladamente ou em conjunto com o tributo apurado.

No presente caso, que equivale, conforme argumentado, a uma situação em que o sujeito passivo paga o tributo devido mas não o declara em DCTF, não existe previsão para a multa isolada, uma vez que o inciso II instituiu a penalidade apenas para os casos em que o pagamento do tributo tenha sido efetuado fora do prazo, sem a multa de mora.

Entretanto, a hipótese somente se aplica no caso de ter havido prévia declaração do tributo em DCTF.

Assim, não havendo expressa previsão legal para a aplicação da multa isolada e dissociando-se a infração da falta de pagamento do tributo, somente seria possível a aplicação de penalidade relativa ao cumprimento irregular de obrigação acessória.

No que tange às compensações irregularmente efetuadas, que são aquelas em relação às quais os créditos do sujeito passivo eram insuficientes, deve-se manter a exigência da contribuição, dos juros de mora e da multa.

Quanto à contribuição do mês de fevereiro, deve prevalecer o valor mantido pelo Acórdão de primeira instância, que é, na realidade, inferior ao escriturado.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para admitir as compensações registradas contabilmente, até o limite de créditos, como pagamento da contribuição devida, e cancelar a exigência, nesta parte, e por manter integralmente a autuação, relativamente aos períodos em que não mais havia créditos para compensação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO